

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DROGARIA MAIS ECONÔMICA S/A

Processo de Recuperação Judicial nº 008/1.17.0006652-3, em tramitação
perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Canoas - RS.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pela sociedade abaixo indicada:

[1] DROGARIA MAIS ECONÔMICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 94.296.175/0001-31, NIRE nº 43300052893, com sede estatutária na Rua Berto Círio, nº 353, Pavilhão 1, CEP 92420-030, Canoas - RS;

A sociedade acima nominada será doravante também referida como "Sociedade", "Recuperanda" ou, sendo integrante do grupo Mais Econômica, autora do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, ainda como "GRUPO Mais Econômica".

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do GRUPO MAIS ECONÔMICA ingressaram, em 18 de abril de 2017, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Vara de Direito Empresarial, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Porto Alegre, tendo sido declinada a competência para o Foro de Canoas; redistribuído o processo em 20/04/2017, foi suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Canoas o Conflito de Competência que recebeu o número 70073494775. Neste incidente, foi designado pelo Desembargador Relator, provisoriamente, para decidir as questões urgentes, o Juízo suscitante (2ª Vara Cível de Canoas - RS), onde, ao menos até o presente momento, se encontra o feito.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 26 de abril de 2017, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos autos nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administradora Judicial a advogada Claudete Figueiredo, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe em 02/05/2017, através da nota de expediente nº 310/2017.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, observadas ainda as regras do art. 219 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, e do art. 4º da Lei 11.419/06. O termo final para apresentação

definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 27 de julho de 2017.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo. A aquisição de mercadorias com prazo de pagamento é essencial para a recomposição das atividades da empresa, e essa tem sido a principal meta da Companhia durante o ano.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. SOBRE O GRUPO MAIS ECONÔMICA

A Drogaria Mais Econômica S.A. exerce suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul há mais de 25 anos, por meio de mais de 140 lojas distribuídas por todo o estado. Atualmente, opera, em atividades diárias, com 70 lojas.

De acordo com o ranking de 2015 da Abrafarma, a Mais Econômica é a 10ª maior rede do país em número de lojas.

Em plena atividade, a Mais Econômica tem potencial de gerar mais de **1.300** empregos regidos pela CLT, **4.000 empregos diretos e indiretos**, além de demandar as atividades de outras 30 empresas da região, 50 empresas de outras regiões do país, sendo um importante empregador do Estado do Rio Grande do Sul. Atualmente conta com mais de 1.000 colaboradores.

São mais de 180 postos de trabalhos de farmacêuticos, com salário médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Mais Econômica participa do Programa Farmácia Popular, uma iniciativa do Governo Federal onde as farmácias e drogarias conveniadas contam com um elenco de itens, entre medicamentos outros, com uma grande redução de preço - em alguns casos, os medicamentos são oferecidos de forma gratuita.

Por este programa, para se ter acesso aos medicamentos, basta que o usuário apresente documento com foto e a receita médica válida. Além dos medicamentos gratuitos, os descontos em alguns itens podem chegar a 80%. A Mais Econômica tem no Programa Farmácia Popular um de seus mais fortes vínculos com a população mais carente, fornecendo acesso a medicamentos com descontos relevantes e medicamentos grátis.

A Mobius Health S/A consiste em sociedade *holding* da Drogaria Mais Econômica, tendo por função principal operacionalizar a sua estrutura de governança.

Já a Transportes Mais Econômica consiste em transportadora, cuja função é, fundamentalmente, a de apoio logístico à Drogaria Mais Econômica.

Esta são, em breves linhas, as características operacionais do Grupo Mais Econômica.

1.1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS | CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

O GRUPO Mais Econômica se desenvolveu de modo sólido desde a sua fundação, alcançando resultados positivos e se tornando referência no Estado, no seu mercado de atuação. Não obstante, em função de diversos fatores (apontados na inicial) e em especial diante do cenário de

instabilidade econômica verificado nos últimos anos, o GRUPO imergiu em delicada situação de crise.

No caso das Recuperandas, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente expostas na petição inicial, consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: **(a)** crises nacional e setorial; **(b)** alto custo das fontes de financiamento; **(c)** queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos; **(d)** endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento; **(e)** problemas identificados que são objeto de ação indenizatória contra os antigos controladores da Companhia, a Brasil Pharma S/A e o Banco BTG Pactual S/A, que inclusive é objeto de ação indenizatória em trâmite.

Por esta soma de fatores, especialmente aquele previsto no item (e) acima, os quais não se dissociam de uma complexa gestão operacional e administrativa e de problemas herdados de gestões anteriores, é que o GRUPO Mais Econômica vem experimentando resultados negativos.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento onde se identificou o cenário a seguir descrito.

A empresa possui um alto passivo financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do GRUPO.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior resultado operacional.

1.2.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. constituição de um comitê estratégico de crise composto por consultores financeiros e pela diretoria do GRUPO Mais Econômica;
- ii. implementação de práticas e ferramentas mais apuradas de controladoria;
- iii. divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial;
- iv. aumento do volume de informações para os colaboradores internos.

1.2.3. CONCLUSÃO

Como resultado dos estudos realizados, concluiu-se não possuir o GRUPO Mais Econômica capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: **i.** ao alto custo fixo; **ii.** à expressiva necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende essencialmente da reestruturação do seu passivo, retomada de crédito junto a fornecedores, e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se prevêem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05. Não há, na relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, créditos revestidos de garantia real.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF¹, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do art. 50, §§ 1º e 2º, e art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

¹ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/052. Vale dizer, o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, *tão somente*, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado

crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

As subdivisões pertinentes serão detalhadas nos tópicos específicos sobre as condições de pagamento relativas a cada uma das companhias, em atenção, portanto, ao quanto determinado pelo Juízo a respeito da individualização dos planos.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO Mais Econômica, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos combinará diversas medidas de recuperação, a fim satisfazer os credores sujeitos. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Alienação de unidade produtiva isolada ("UPI") - art. 50, VII c/c art. 60 da LRF;
- iii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;

- iv. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;
- vi. Emissão de valores mobiliários - art. 50, XV, LRF.

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pelas devedoras.

Quanto aos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 53, LRF, são os mesmos atendidos com os Laudos trazidos nos Anexos I e II.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

O Plano de Pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos na LRF, art. 50.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta dos autos, qual seja, aquela publicada nos termos do art. 52, §1º, II, da LRF, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na

eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se as classes e subclasses aqui definidas no item '2', acima.

4.1. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, assim, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

A propósito da legalidade da subdivisão de uma mesma classe, visando ao tratamento diferenciado dos credores que a compõem, já foi acima reproduzido o texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Aqui, merecem destaque, ainda, as considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (*A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*³), como segue:

"Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para

³ Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 229/230.

criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios”.

Finalmente, sobre este tema, importa destacar a orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

“A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique ‘tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (art. 58, §º, da LFR)”⁴.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores conforme conteúdo e abrangência explicitados nos itens a seguir.

Observa-se que esta mesma subdivisão vigorará para os credores das 03 (três) sociedades recuperandas.

4.1.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

⁴ TJSP, AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, rel. Des. Lino Machado, julgado em 01/02/2011, registro em 10/02/2011.

4.1.2. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL | SUBORDINADOS

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- i. **Credores Financeiros:** enquadram-se aqui os credores que sejam instituições financeiras e equiparados, abrangendo, fundamentalmente, bancos. Estes credores são aqui designados como "Classe III Financeiros";
- ii. **Credores Fornecedores:** enquadram-se aqui os credores que sejam fornecedores de produtos ou insumos e prestadores de serviços de qualquer natureza. Estes credores são aqui designados como "Classe III Fornecedores".
- iii. **Credores Locadores:** enquadram-se aqui os credores que sejam locadores de imóveis às sociedades do Grupo DME, com contratos de locação em vigor na data da aprovação do PRJ, e que mantenham a vigência e condições de tal contrato de locação em vigor pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses contados da aprovação do PRJ, aqui designados como "Classe III Locadores".

4.1.3. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, IV, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XI, XII e XV, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “trespasse ou arrendamento do estabelecimento (UPI)”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “venda parcial de bens”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza” e “emissão de valores mobiliários”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.2.1. CLASSE I - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO (*CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS - ART. 50, I, LRF*)

4.2.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada a regra prevista na LRF, art. 54.

Será observada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “*O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos*”. Nestes termos, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que defere a recuperação (LRF, art. 58), serão pagos os valores a que se refere o art. 54, parágrafo único.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento

das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Valor:** créditos de natureza **(i)** salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais; **(ii)** decorrentes de acidentes do trabalho. O pagamento destas verbas se dará sem deságio, limitado, em ambos os casos, a 30 (trinta) salários mínimos por credor;
- ii. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). O pagamento poderá ser efetuado em única parcela no prazo máximo de 12 (doze) meses.
- iii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela TR, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.
- iv. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. O depósito poderá ser efetuado em uma ou mais parcelas, sempre respeitados, em qualquer hipótese, os termos dos arts. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

4.2.1.2. Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pela TR, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.

4.2.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito.

4.2.2. CLASSE III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL E DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX, XI e XV, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza” e “emissão de valores mobiliários”).

4.2.2.1. Condições Gerais

A Classe III é dividida, conforme fundamentado no item 2, em 03 (três) espécies (sub-classes), conforme interesses homogêneos e importância dos valores a receber. A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da *par condicio creditorum* nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já acima citado (“*O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado*”).

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a sub-classe em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão deste no quadro geral de credores.

4.2.2.2. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

A) Classe III Financeiros:

- i. Deságio: 90%.

- ii. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, do 6º ao 13º ano; 5% (cinco por cento) do 14º ao 15º ano; 50% (cinquenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores, após aplicação do deságio previsto no item "i". A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Termo inicial dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- vi. Hipótese de aceleração das amortizações e eliminação de deságio: será possível eliminar o deságio e acelerar a amortização dos créditos desta subclasse, à conta de 5% (cinco por cento) da agenda mensal das vendas a cartões de crédito e débito, de quaisquer bandeiras, desde que o credor Classe III Financeiro conceda nova linha de crédito equivalente a 4 vezes o valor da agenda mensal das vendas em tais cartões, condições que deverão ser mantidas até a amortização integral do crédito. Para aproveitar tal condição, o credor deverá liberar ou suspender as travas sobre os cartões que eventualmente estejam registradas e demais garantias que possua, de modo a, com isto, viabilizar as vendas e a constituição de garantias para a concessão de novo crédito.

B) Classe III Fornecedores:

- i. Deságio: 90%.

- ii. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, do 6º ao 13º ano; 5% (cinco por cento) do 14º ao 15º ano; 50% (cinquenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores, e aplicado o deságio aqui estabelecido. A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Termo inicial dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

C) Classe III Locadores:

- i. Pagamento: 100%
- ii. Plano de amortização: exclusivamente para os credores que se enquadrem como Classe III Locadores, o saldo devedor sujeito aos efeitos da recuperação judicial será amortizado mediante pagamento adicional mensal de 10% sobre o valor dos aluguéis. Este percentual de ágio incidirá até a integral quitação do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não sendo incorporado ao valor dos aluguéis. Na hipótese de o imóvel onde se localiza ponto comercial a ser alienado como elemento da Unidade Produtiva Isolada, esse percentual de ágio será de 15% sobre o valor do aluguel.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela variação anual do IGP-M (FGV) desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Condição para a manutenção do enquadramento: o recebimento nas condições aqui descritas depende da manutenção do contrato de locação em vigor pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses contados da aprovação do PRJ.
- vi. Extinção do contrato de locação: caso o contrato seja resilido por denúncia vazia, ou, exaurido o respectivo prazo de vigência, não seja ele renovado, o crédito (sujeito à RJ) remanescente na data receberá o mesmo tratamento definido para a Classe III Fornecedores.

4.2.3. CLASSE IV - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL E DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores de Classe IV serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XI da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.2.3.1. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

- i. Deságio: 90%.
- ii. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, do 6º ao 13º ano; 5% (cinco por cento) do 14º ao 15º ano; 50% (cinquenta por cento) no

16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores, após aplicação do deságio previsto no item "i". A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.

- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Termo inicial dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

4.2.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Trata-se, aqui, dos meios especiais de pagamentos dos Credores Sujeitos, tal como previsto no art. 50, I, IX e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro").

4.2.4.1. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS ("NOVO APORTE") - CREDOR COLABORATIVO

A retomada da atividade do Grupo DME - e portanto da Drogeria Mais Econômica - está intimamente ligada a retomada de produtos para venda, o que ocorre através do fornecimento com prazo de pagamento.

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços com prazo de pagamento poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda ao Grupo DME prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo Grupo DME. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

As condições de prazo de pagamento e montante percentual a ser devolvido será negociado pelo Grupo DME com o credor durante o período de recuperação, considerando que diferentes fornecedores vendem produtos que proporcionam diferentes margens de lucro para o Grupo DME, conforme as condições de mercado aplicáveis, incluindo a possibilidade de eliminação ou redução do deságio previsto nas cláusulas 4.2.2.2. e 4.1.3.2. acima.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.2.4.2. COMPENSAÇÃO

Os credores de Classe III que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão o crédito quitado ou parcialmente quitado através da presente modalidade, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à DME, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelo Grupo DME conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento a fornecedores ou clientes, para após serem convertidas em baixa de fornecedores ou clientes.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a sub-classe a qual se enquadra o credor.

4.3. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.3.1. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA ("UPI")

A viabilidade da empresa, i.e., da atividade empresária, passa por uma melhor alocação dos seus ativos, como já antes mencionado. A separação das unidades de negócio, para sua eventual alienação, é meio satisfatório para esta otimização de ativos.

Do mesmo modo - e como também já referido - faz-se necessária a reestruturação operacional, visando à redução do custo fixo, focando-se naquelas atividades em que as recuperandas tenham condições de alcançar maior eficiência.

Identificou-se, assim, como medida apropriada a atender a estes objetivos, a alienação das lojas próprias, com contratação de franquia, o que, ao mesmo tempo, reduzirá a estrutura de custos fixos, proporcionará recursos para a satisfação de obrigações abrangidas pela recuperação judicial e preservará a marca "Mais Econômica" com a manutenção em atividade das lojas.

4.3.1.1. Conceituação de Unidade Produtiva Isolada ("UPI")

A LRF traz, em seu texto, o conceito de "unidade produtiva isolada", expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, II, ambos da referida Lei. Não traz, contudo, a sua definição.

A interpretação destas regras, assim - e como se verá - conduz à aproximação da noção de "unidade produtiva isolada" à de "estabelecimento" - este último definido de modo expreso no pelo art. 1.142 do Código Civil.

Com efeito, e, *mutatis mutandis*, quando disse "unidade produtiva isolada" quis referir-se o legislador a *estabelecimento*, sendo prova disso a referência constante do art. 50, VII, LRF, ao *traspasse de estabelecimento*. Em síntese: por unidade produtiva isolada, entenda-se estabelecimentos isolados.

Assim, em última análise, a alienação da UPI nada mais é do que isto: trespasse de estabelecimento (isolado).

Nesse sentido são as eloquentes ponderações de Eduardo Secchi Munhoz⁵, a seguir transcritas:

"(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar 'unidade produtiva' ou 'filiais', não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato".

Superada a questão conceitual, a qual, de mais a mais, não interfere na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a indicar as unidades isoladas a serem alienadas, com a indicação dos elementos corpóreos e incorpóreos que as compõem.

4.3.1.2. Da formação da unidade produtiva isolada

Será objeto de alienação a UPI denominada "UPI Mais Econômica", a qual poderá ser composta dos elementos objetivos e subjetivos, corpóreos e incorpóreos, bens, direitos e obrigações descritos nos itens abaixo.

Para o fim de operacionalizar a alienação da UPI de modo ordenado, racional e transparente, estes elementos serão vertidos para uma sociedade de propósito específico (SPE), sob a forma de

⁵ Eduardo Secchi Munhoz, in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pág. 295.

sociedade anônima, cujas ações serão, então, alienadas em leilão conforme procedimentos também detalhadamente descritos abaixo.

Esta SPE será a sociedade resultante de processo trespasse para subsidiária integral (*drop down*), e seu capital será formado pela parcela do patrimônio da DME consistente na UPI a seguir caracterizada.

4.3.1.3. Dos bens e direitos abrangidos pela "UPIs"

A UPI terá como conteúdo máximo a soma dos elementos abaixo descritos. Poderão ser constituídas e alienadas uma ou mais UPIs.

Poderão, contudo, ser formuladas propostas de aquisição de uma UPI formada por quaisquer dos elementos abaixo, combinados até o limite do conteúdo máximo.

a) Elementos Corpóreos:

- i. Estoque de produtos.
- ii. Equipamentos do CD, equipamentos de informática, contratos com fornecedores de serviços.
- iii. Ativos corpóreos ligados às lojas

b) Elementos Incorpóreos:

- i. Pontos comerciais;
- ii. Contratos-finalidade - (contratos diretamente vinculados à atividade empresarial, inclusive os de locação);
- iii. Contratos de trabalho de empregados ativos (observada a regra da LRF, art. 141, §2º).
- iv. Marca Mais Econômica ou marca SOLIS e demais marcas e direitos relacionados, mediante cessão da marca ou celebração de contrato de licença de uso.

- v. Direitos acessórios relacionados ao exercício da atividade (certidões e autorizações de órgãos especiais de fiscalização, tais como, e.g., ANVISA).
- vi. Contratos de locação de imóveis, os quais, não sendo personalíssimos, serão objeto de trespasse nos termos do art. 1.148 do Código Civil.
- vii. Direitos relacionados às ações renovatórias de locação dos imóveis de lojas e do CD.
- viii. Luvas ligadas aos pontos adquiridos.

c) Obrigações:

- i. Pagamento prioritário de todas as obrigações com fornecedores e instituições financeiras assumidas após o ajuizamento da RJ (LRF, art. 67), inclusive e principalmente financiamentos de capital de giro pós-RJ.
- ii. Pagamento prioritário dos créditos trabalhistas líquidos na data da publicação do edital de alienação, conforme venha a ser aprovado em assembleia de credores.
- iii. Pagamento escalonado e prioritário dos valores devidos aos locadores de pontos vertidos nos termos definidos no presente Plano.

Os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e forma de pagamento, observadas eventuais alterações definidas no presente Plano.

As recuperandas disponibilizarão aos interessados cópias dos contratos vertidos em até 05 (cinco) dias depois da primeira publicação dos editais sobre a alienação.

A formação e alienação da UPI somente ocorrerá na medida em que haja proposta ("Proposta Inicial") formalizada nos autos do processo de recuperação, na qual o proponente descreverá os elementos que pretenda sejam abrangidos, observado o conteúdo máximo acima descrito. No mesmo ato será declinado o valor proposto, vinculando o proponente e funcionando como lanço inicial.

Protocolada nos autos a Proposta Inicial, as recuperandas serão intimadas e deverão se manifestar sobre a mesma em até 10 (dez) dias. Acolhendo a Proposta Inicial, serão iniciados os procedimentos do art. 142, com o detalhamento abaixo. Não acolhida a Proposta Inicial pelas recuperandas, fica a mesma de plano rejeitada, sem prejuízo de outras propostas que possam ser formuladas pelo mesmo proponente ou qualquer outro interessado.

4.3.1.4. Das modalidades de alienação da "UPI"

Acolhida a Proposta Inicial formulada nos termos do item precedente, a alienação da UPI, como aqui se propõe, poderá se dar através de venda por iniciativa particular (art. 879, I, CPC) ou através de leilão por lances orais nos termos do art. 142, I, da LRF.

Em qualquer caso, incidirá a regra do art. 60 da Lei 11.101/05:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Em qualquer hipótese, os atos de alienação serão precedidos da devida publicidade, com divulgação de editais em jornais de grande circulação.

4.3.1.5. Do leilão

4.3.1.5.1. Condições de participação

A habilitação para participação no leilão da UPI dar-se-á através de petição protocolada junto aos autos do processo de recuperação judicial em até 10 (dez) dias contados da publicação de anúncio do ato - art. 142, § 1º, da LRF.

4.3.1.5.2. Do lance mínimo

O lance mínimo será o da Proposta Inicial. A partir da Proposta Inicial, todos os lances subsequentes somente serão aceitos caso sejam no mínimo 10% superiores à Proposta ou lance imediatamente precedente.

O lançante pode propor a assunção de obrigações das recuperandas sujeitas à recuperação judicial. Neste caso, todo o valor de obrigações assumidas será havido como integrante do lance oferecido, tanto por tanto.

Será declarado vencedor o proponente do maior lance.

Serão aceitos lances feitos com créditos contra as recuperandas. O valor do crédito aceito como lance, acaso sujeito aos efeitos da recuperação, será o que conste da relação de credores publicada na forma do art. 52, §1º, II, da LRF, sendo que, insuficiente o valor, deverá ser complementado em dinheiro.

Em qualquer hipótese, todas as operações de *DIP financing* (item 4.3.4, abaixo) deverão ser quitadas à vista, em dinheiro, como parte do lance. Todos os instrumentos firmados no âmbito do *DIP financing* serão disponibilizados oportunamente.

4.3.1.5.3. Detalhamento da modalidade de alienação

A alienação das UPIs será realizada por meio de leilão por lances orais, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005.

O objeto da arrematação serão as ações da sociedade subsidiária integral constituída para o fim de receber os bens, direitos e obrigações, por versão de patrimônio, que comporão a UPI Mais Econômica, formalizando-se a respectiva transferência por meio de anotação nos livros societários pertinentes, à vista da carta de arrematação que seja oportunamente expedida.

Havendo apenas uma proposta devidamente habilitada, será pronunciado vencedor o único ofertante, desde que atendidas as modalidades de arrematação da UPI.

Fica convencionado, ainda, que deverá constar do edital de alienação cláusula de autorização para recebimento de lanços para pagamento parcelado, observado o item 4.3.1.5.4, abaixo.

4.3.1.5.4. Da forma de pagamento do lanço vencedor

O vencedor terá a obrigação de pagar o preço em até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do auto de arrematação, por depósito judicial em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Poderão ser aceitos lanços para pagamento a prazo, desde que com oferecimento de 50% à vista, a serem pagos no prazo de 48 (horas) referido no prágrafo anterior, seguindo-se de parcelas iguais que não poderão exceder 12 (doze) meses.

Terão preferência os lanços com pagamento à vista, desde que a proposta de parcelamento não tenha valor que, acrescido de correção monetária pelo IGP-M (FGV), supere a melhor proposta à vista em 20% (vinte por cento).

4.3.1.5.5. *Alienação por iniciativa particular*

A alienação por iniciativa particular observará as regras constantes do art. 879, I, do Código de Processo Civil e, especificamente, o seguinte:

- i. quanto ao valor, o constante do **item 4.3.1.5.2**, supra.
- ii. quanto à habilitação prévia, fica a mesma dispensada.
- iii. quanto à divulgação, serão publicados editais com o conteúdo do art. 879, §1º, do CPC.
- iv. quanto às condições de pagamento, será observado o quanto disposto no **item 4.3.1.5.4**, contando-se os respectivos prazos da lavratura do termo de alienação a que alude o art. 879, §2º, CPC.
- v. fica dispensada a intermediação por corretor.

4.3.2.5.6. Destinação do produto da alienação

O depósito judicial do valor do lance vencedor será destinado, prioritariamente, ao pagamento de verbas de natureza salarial ou acidentária e, dentre estas, as referidas no art. 54, parágrafo único da Lei 11.101/05, exceto na hipótese em que estas obrigações sejam assumidas pelo arrematante, nos termos acima expostos.

O saldo de recursos havidos em razão da alienação da UPI, já excluídos os pagamentos efetuados aos credores conforme acima explicitado, será destinado ao financiamento da operação. Estes recursos ficarão vinculados ao processo de recuperação judicial, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

4.3.2.5.7. Da cláusula penal

Na hipótese do vencedor do leilão desistir da arrematação ou não realizar o pagamento integral do lance na forma e prazo previstos acima, incidirá cláusula penal de 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor.

4.3.2.5.8. Da ausência de sucessão do arrematante nas obrigações das recuperandas

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Excetuam-se, dessa regra, as obrigações vertidas para a UPI, conforme os itens 4.3.1.3. e 4.3.1.5.2, acima, na hipótese de proposta de arrematação que contemple a assunção das obrigações descritas nos referidos itens deste Plano.

4.3.2.5.9. Dos bens vertidos às UPIs alienados fiduciariamente

Os credores cujos contratos tenham garantias em bens alienados fiduciariamente – e que tenham procedido ao devido registro e individualização do bem, na forma do art. 1.361, §1º do Código Civil, hipótese em que não se sujeitem à recuperação (na forma do art. 49, §3º da LRF) –, ou aqueles bens cuja classificação da Lei 11.101/2005 os exclua dos efeitos da recuperação judicial e que integram a categoria dos elementos corpóreos das UPIs, poderão aderir à presente recuperação e a esse plano, recebendo, para fins de quitação plena e irrestrita (inclusive em relação aos coobrigados) quantia equivalente ao saldo devedor, a ser pago na forma definida para a Classe III.

4.3.2.5.10. Observações gerais sobre a alienação da UPI

A proposição de alienação de Unidade Produtiva Isolada visa, sobretudo, a suprir eventuais necessidades de caixa de modo a viabilizar a satisfação, tão logo possível, dos créditos derivados da legislação do trabalho e acidentários, observando-se, por óbvio, como limites máximos, aqueles

estabelecidos na Lei 11.101/05, art. 54, *caput* e parágrafo único. Também importante, busca-se garantir meios para o pagamento de salários e para a aquisição de insumos, recursos estes imprescindíveis para o regular desenvolvimento da atividade produtiva.

Atente-se, a propósito, que a decisão sobre se desfazer de unidades ativas tem repercussões diretas na operação e na receita das recuperandas, de modo que, adiante, revelando-se estratégica, econômica e financeiramente mais vantajosa a manutenção das lojas, a decisão de não aliená-las será, em última análise, favorável aos próprios credores.

A alienação de Unidades Produtiva Isolada, portanto, **não é medida necessária, mas facultativa e a critério das recuperandas**, não configurando, pois, “obrigação assumida no plano de recuperação” (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização das vendas não configurará descumprimento do Plano.

A ausência de interessados ou a não na arrematação da UPI não implicará, igualmente, descumprimento do presente plano de recuperação.

Em quaisquer das hipóteses de não efetivação da alienação da UPI, as recuperandas permanecerão obrigadas a adimplir os planos de pagamentos nos termos aqui definidos.

4.3.2.6. Atividade remanescente

Na hipótese de ser alienada a UPI Mais Econômica, será mantida, como atividade remanescente, a farmácia de manipulação, cuja estrutura será correspondente à sociedade Solis Farmácia Ltda., a ser convertida em sociedade controlada da Drogaria Mais Econômica.

4.3.3. CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

A Drogaria Mais Econômica é detentora de 2.000.000 de ações ordinárias de um total de 2.020.000 ações ordinárias emitidas pela Solis Farmácia S/A, que derivou de processo de

capitalização de créditos de sua titularidade contra esta no valor de R\$ 2.007.213,72 (dois milhões, sete mil, duzentos e treze reais, setenta e dois centavos) - saldo devedor do contrato de mútuo firmado em 16/05/2016.

A Solis é sociedade relacionada, de modo que, pelas melhores práticas contábeis e conforme o Pronunciamento Contábil CPC nº 05, tal crédito estava contabilizado como ativo realizável a longo prazo.

A Solis, a seu turno, atua no ramo de farmácias de manipulação - atividade afim, portanto, da desenvolvida pela Mais Econômica.

Considerando que a Solis não tinha condições de satisfazer a dívida existente junto à DME, nem se afigura realista qualquer prognóstico de que isto venha a ocorrer mesmo no longo prazo, foi procedida, a fim de agregar valor à atividade do Grupo DME, a capitalização de tal crédito, tornando-se a Solis sociedade controlada da DME, que passará a explorar diretamente, portanto, a atividade exercida pela Solis.

4.3.4. FINANCIAMENTO DO CAPITAL DE GIRO - CONDIÇÕES PARA *DIP FINANCING*

Para o fim de viabilizar o prosseguimento e a retomada da atividade empresária, impõe-se, como não poderia deixar de ser, a obtenção de recursos junto a terceiros, seja por meio de operações financeiras, seja mediante a concessão de prazo por fornecedores.

De modo a operacionalizar tais financiamentos, fica estipulado e aprovado que poderão ser oferecidas as seguintes garantias:

- i. Cessão fiduciária de recursos financeiros depositados em conta corrente; a devedora terá a obrigação de depositar os recursos pertinentes diariamente em conta vinculada;
- ii. Cessão fiduciária/penhor do estoque das lojas: todo estoque adquirido com os recursos e o estoque já existente em lojas será dado em garantia das operações de DIP;

- iv. Aval e/ou fiança incluindo de terceiros;
- v. Marca Mais Econômica;
- vi. Pontos comerciais;
- vii. Outros ativos.

As operações de *DIP financing* terão vencimento antecipado em caso de pagamento do preço da UPI ou venda do controle das Recuperandas.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO Mais Econômica, relacionados no Anexo II, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II).

7. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58:
(i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: **(ii.a)** a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e **(ii.b)** a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas e coobrigados de qualquer natureza;

- b) as recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

- c) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço rj@maiseconomica.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- e) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- f) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- g) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Canoas, 19 de julho de 2017.

DROGARIA MAIS ECONÔMICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL